



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013424-39.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é apelada MÁRCIA APARECIDA ZANOLI MEIRA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013424-39.2024.8.26.0071

Apelante: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp

Apelado: Márcia Aparecida Zanolli Meira e Silva

Comarca: Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

Número de origem: 1013424-39.2024.8.26.0071

VOTO Nº 12.001

APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública estadual inativa – Licença-prêmio não usufruída em atividade – Pedido de pagamento em pecúnia – Cabimento – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.

Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 84/95) interposta por Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp contra a respeitável sentença (fls. 68/72) que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado, demanda por meio da qual objetiva a autora o pagamento em pecúnia de 19 dias de licença-prêmio não gozadas enquanto estava na ativa.

Alega, em síntese, que: a) a autora requereu espontaneamente aposentadoria voluntária, por tempo de serviço e proventos integrais, sabendo que possuía direito à fruição de licença-prêmio, e renunciou ao direito de fruição de forma expressa; b) não há comprovação de que a autora foi impedida de fruir daquele benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida

e julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, apelante isenta de preparo.

Contrarrrazões de apelação a fls. 99/105.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Relata a autora em sua inicial que é servidora pública aposentada do quadro do Departamento de Computação da Universidade Estadual Paulista – UNESP, tendo lá laborado no período de 13/07/1992 a 02/05/2024. Aduz que no período em questão não gozou de todas as licenças-prêmio tampouco as recebeu em pecúnia após se aposentar. Alega que conta em seu favor 195 dias de licença-prêmio não gozados, requerendo o pagamento indenizado de tais dias.

Contestação apresentada a fls. 39/50 acompanhada de documentos, com réplica a fls. 60/64.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda (fls. 68/72):

"POSTO ISSO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCIA APARECIDA ZANOLI MEIRA E SILVA contra UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" para determinar que a requerida providencie o pagamento em pecúnia dos 195 (cento e noventa e cinco) dias de licença-prêmio não gozadas (fls. 17 e 52/55), com base nos vencimentos recebidos no mês anterior a sua aposentadoria, corrigidos e atualizados nos termos da EC nº 113/2021, apurando-se o valor do débito em fase de liquidação de sentença, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão oportunamente fixados, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC. P. I. C." (fls. 72).

Com efeito, a licença-prêmio possui fundamento no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68), que assim dispõe:

“Art. 209. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Parágrafo único: O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.”

É importante observar que, conforme mencionado no documento de fls. 13/14, emitido pela própria universidade, a autora não utilizou oportunamente os dias de licença-prêmio.

Portanto, se a servidora inativa não pôde usufruir da licença-prêmio devido ao interesse público ou a qualquer outro motivo, ela tem direito à indenização pecuniária ao se aposentar, uma vez que esse benefício faz parte de seu patrimônio funcional. Seria injusto que ela suportasse tal prejuízo.

Além disso, é importante destacar que após a autora se aposentar, ela não pode mais usufruir desse benefício e, portanto, converteu-se no direito de receber sua compensação financeira. Isso implica que o direito de receber o saldo dos dias em dinheiro só se tornou devido naquele momento, iniciando-se então o prazo prescricional de 5 anos.

Neste aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão quando do julgamento do REsp n.º 1.254.456/PE (Tema nº 516), cuja tese restou assim ementada:

“A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.”

A demanda é legítima e a importância correspondente aos 195 dias de licença-prêmio reivindicados neste processo deve ser paga à servidora aposentada, sob pena de enriquecimento injustificado por parte do Estado.

Portanto, é evidente que a autora tem direito à indenização em dinheiro pelos 195 dias de licença-prêmio não utilizados, conforme documento de fls. 13/14.

Em relação à base de cálculo para pagamento da licença-prêmio em pecúnia, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008 estabelece o seguinte:

“Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.”

Observa-se, portanto, que a indenização deve ser calculada com base nos vencimentos do cargo, referentes ao mês de abril de 2024, momento da aposentadoria. Embora o dispositivo se refira especificamente à exoneração “ex officio” ou à aposentadoria por invalidez permanente, situações que não se aplicam à apelada, sua aplicação por analogia é viável.

A propósito do tema, são os precedentes desta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação ordinária - Servidora pública estadual inativa - Licença-prêmio não usufruída em atividade – Pedido de pagamento em pecúnia - Sentença de procedência - Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração – Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1082143-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“AÇÃO ORDINÁRIA – Licença Prêmio – Servidor Público Estadual inativo – Período de licença-prêmio não usufruído – Indenização em pecúnia – Legitimidade da pretensão – Indenização devida, sob pena de se ver configurada a apropriação da força de trabalho do servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Pagamento em pecúnia cujo cálculo deve observar os vencimentos integrais, excluídas somente as verbas eventuais e as não incorporadas – Recurso de apelação e reexame necessário improvidos, com observação.*” (TJSP; **Apelação Cível 1064059-15.2023.8.26.0053**; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

“*Remessa necessária. Conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. Direito reconhecido. Precedentes. Recurso improvido.*” (TJSP; **Remessa Necessária Cível 1021216-07.2023.8.26.0224**; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

“*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. UNESP. Araçatuba. Conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída quando na ativa. Admissibilidade. Dever de indenizar positivado, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. Recurso não provido.*” (TJSP; **Apelação Cível 1015355-39.2020.8.26.0032**; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença proferida.

Os honorários em favor dos advogados da autora, conforme consta da sentença, serão fixados na fase de liquidação, quando também deverá ser considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator